

MANAUS (AM), 20 de junho de 1986

Proc. 3557/27
Fls.
Rubrica: Jul

Ao

Exmo Sr.

SEBASTIÃO AMÂNCIO DA COSTA

DD Superintendente da FUNAI - MANAUS/Am.

CEDI - P.I.B.
DATA 13/12/1986
CCD 0177-30000

Senhor Superintendente,

Informamos a V.Excia que, a Comunidade Indígena, de Pari-Cachoeira, reuniu-se em Assemblêia Geral e Extraordinária nos dias 8 e 9 do mês em curso, entre vários assuntos foi destacado o problema da demarcação de terra; faixa de 150 km na área de fronteira, proposta de criação de Colônia Indígena de Pari-Cachoeira.

Informamos a V.Excia que no dia 04 do mês corrente, em Brasília-DF, nós, índios, líderes e representantes de nossa sociedade, reunimo-nos com o Ministro do Interior, Dr. Ronaldo Costa Couto; General Baema Denys, Ministro Chefe do Gabinete Militar e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional Dr Romero Jucê Filho, Presidente da FUNAI, Dr. Gerson da Silva Alves, assessor do Ministro e ex-presidente da FUNAI; Deputado Federal Mário Juruna, onde foi discutido a demarcação da terra indígena de Pari-Cachoeira, quando então, os dois Ministros de Estado informaram-nos que era impossível a criação de reserva indígena, porque Pari-Cachoeira situava-se na área de fronteira, portanto na área de Segurança Nacional e como solução só seria a criação de Colônia Indígena, onde cada família adquiriria lote com seu respectivo título de propriedade.

Essa proposta de criação de Colônia Indígena de Pari-Cachoeira, foi levada por nós, junto à Sociedade Indígena de Pari-Cachoeira, cuja, foi rejeitada por unanimidade pela nossa comunidade.

A rejeição do Povo de Pari-Cachoeira à criação de Colônia Indígena foi, porque os índios entendem que com divisão da terra em lotes, somente as famílias privilegiadas, as in-

mílias tradicionais seriam beneficiadas, porque a própria história nossa, apóia, não importando o tamanho que caberia a cada uma dessas famílias e, com isso, as famílias de classe inferior, as não privilegiadas, e/ou que vieram de outras regiões indígenas, isto é, as infiltradas, ficariam sem terra na condição de ser viçal ou empregado do empregado, isso, provocaria conflitos de ordem social, violência e nossa auto-destruição.

Entende a sociedade indígena de Pari - Cachoeira, que Colônia Indígena, mesmo que as famílias privilegiadas e tradicionais não usassem de má fé com o restante da comunidade, tinha elementos que conheciam cidades e forma de conseguir amparo legal, e desse jeito a maior parte da sociedade ficaria prejudicada.

Tendo colocado em debate o lado positivo e negativo da Colônia Indígena, a Sociedade Indígena de Pari - Cachoeira acredita que a solução dos conflitos diversos é a DEMARCAÇÃO DA TERRA CONTÍNUA ou RESERVA INDÍGENA CONTÍNUA; porque não atrofiará a sua liberdade de trabalho, de ação, de progresso como homem, pessoa, humano, enfim, a sua autodeterminação.

A DEMARCAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA CONTÍNUA DE TERRA da área de Pari - Cachoeira defendida pela comunidade indígena em virtude de setor de conflitos e dificuldades é no lado oeste, na região da Serra do Traíra, informá que, seu direito se estende à foz do rio Ira, subindo, até chegar abaixo da Cachoeira do Ira na margem direita, entrando pelo afluente conhecido por Pedra Branca, subindo, até chegar na Vereda Milenar ou Caminho Imemorial, a margem direita, que percorre no sentido oeste, chegando às cabeceiras do rio Abiū, descendo, até o rio Castanho que desemboca no rio Traíra e subindo por este, seguindo a linha da divisa de fronteira com Colômbia no sentido oeste, até chegar a cabeceira do rio Tiquiê, descendo por este pela margem esquerda, ficam como limites, as nascentes de seus afluentes até confrontar-se com a foz do rio Ira.

Acredita a Sociedade Indígena de Pari - Cachoeira que já vive e sempre viveu dentro da área demarcada, só que a sua educação sempre orientou no sentido de acreditar e respeitar nas autoridades constituídas, e é o que tem feito até agora e conti-

ISA

Proc.	3557/77
Fls.	
Rubrica:	<i>Amf</i>

nuarã fazendo, jamais procurou pedidos e atitudes com quem quer que seja, muito menos ao governo.

Por isso, entende o povo de Pari-Cachoeira, que não está pedindo terra de NINGUÉM e a NINGUÉM, sô está pedindo apoio moral e legal do governo, isso nunca transformou nenhum ser humano num crimoso.

Esperando que a V.Excia cõpreenda e respeite a posição do nosso povo, solicitamos soluções justas e providencias legais para os problemas que afligem a Comunidade Indígena de Pari-Cachoeira, e na oportunidade reiteramos nosso protesto de elevada estima e respeito.

Lúcio Miguel Fontes

LÚCIO MIGUEL FONTES - Tukano
 Presidente da Comunidade Indígena
 de PARI - CACHOEIRA / AM.

Benedito Fernandes Machado

BENEDITO FERNANDES MACHADO - Tukano
 Líder Geral e Porta-Voz

Higino Pimentel Tenório

HIGINO PIMENTEL TENÓRIO - Tuyuca
 Líder Adjunto

Álvaro Fernandes Sampaio

ÁLVARO FERNANDES SAMPAIO - Tukano
 Líder e Procurador

Proc.	3557/77
Fls.	
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

PARECER Nº 020 /DII

Ref.: MDO. 336/SUER/86

Sr. Superintendente/SUAI,

De acordo com a carta encaminhada pela liderança dos índios TUKANO da área Pari-Cachoeira, a mesma abriu mão da parte da área identificada pelo GT. constituído pela Portaria 2003/E de 17.01.86. Esta referida área abdicada corresponde ao trecho compreendido pela margem esquerda do rio Apapôris; margem esquerda do rio Traíra até a foz do rio Castanho; margem esquerda do rio Castanho até a foz do Igarapé Abio; subindo por este até suas cabeceiras seguindo por uma linha seca até a margem direita do rio Ira, seguindo por este até o rio Tiquiê. Ao sul o trecho corresponde à toda a bacia do rio Curicuriari.

Cabe esclarecer que ao proceder a identificação da área Pari-Cachoeira, o GT considerou como área indígena os rios Traíra e Apapôris, além das cabeceiras de Curicuriari, como área tradicional memorial de índios do grupo Maku. Se a liderança TUKANO, cujo grupo também ocupava a área - onde inclusive descobriu o ouro na época recente - achou por bem abdicar do trecho acima referido, o fez por motivos próprios e diferentes dos argumentos assimilados e considerados pelos membros do GT.

Assim sendo, conservamos nossa posição pela área originalmente proposta pelo GT conforme relatório encaminhado em 18 de março de 1986 e apenas subscrevemos o memorial com o mapa modificado a título de reconhecimento ao fato da decisão tomada soberanamente pela liderança indígena TUKANO. Sou, porém, de opinião, que a liderança Maku do rio Traíra pudesse manifestar sua palavra para legitimar a decisão final.

Brasília, 31 de outubro de 1986.

[Handwritten Signature]
 Diretor Geral
 FUNAI



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

INFORMAÇÃO Nº 44/DID/SUAF/87
REF: PROC.FUNAI/BSB/3557/87

Brasília, 09.12.87

Senhor Chefe da DID,

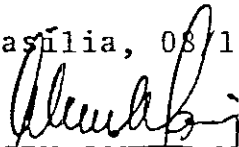
O presente processo, referente à identificação da AI. PARI-CACHOEIRA, encontrava-se em mãos do Sr. Presidente da FUNAI, sendo então solicitado. Foi elaborada memória e providenciado cópias de documentos encontrados no Processo FUNAI/BSB/1864/ 85 que aborda o problema da garimpagem na área. Os documentos em questão versam sobre aspectos de identificação da área. Foram então os mesmos anexados ao presente processo, juntamente com outros documentos elaborados em época posterior à viagem do GT. constituído pela Portaria nº 2003 de 17/01/86, e que deram continuidade às discussões sobre os limites da área a nível político, envolvendo líderes Tukano e autoridades federais, considerando o projeto Calha Norte e os interesses de exploração mineral na região Sudoeste da área, e que resultaram numa proposta de 1.152.000 ha, inferior em cerca de um milhão de hectares em relação à do GT. Com tal decisão, os índios MAKU, habitantes imemoriais dos rios Traíra e Apapõris, ficaram excluídos da Área Pari-Cachoeira, ficando assim seus territórios desguarnecidos. A idéia de se definir uma área para os MAKU, apenas em parte do rio Traíra, não faria justiça ao grupo, já que o mesmo utiliza este rio em toda a sua extensão, desde a foz até a região da Serra da Traíra, onde os demais grupos garimpam. Desse modo, os limites da área indígena na direção sudoeste deveriam estender-se pelo menos até a embocadura do rio Traíra. O próprio rio Apapõris também é utilizado pelos mesmos índios MAKU, que mantêm uma aldeia na margem esquerda, abaixo da foz do Traíra. E ainda há as famílias indígenas que ocuparam a área do projeto de colonização do ITERAM, também na margem esquerda do Apapõris, e que fora abandonada

da pelos colonos ali assentados. Foi especialmente por estas razões que o GT. constituído na época propôs aqueles limites para a área indígena.

Por fim, há dúvidas sobre a própria representatividade da liderança que estabeleceu o acordo sobre a delimitação atual da área, haja visto as constantes manifestações de descontentamento da comunidade, verificadas a partir de então, com referência aos limites e às atividades de extração mineral pelo grupo Paranapanema.

Diante desse quadro, o que esperamos do poder' decisório é uma postura que respeite o patrimônio territorial do índio, reconhecendo assim, para o grupo MAKU do rio Traíra, uma área que corresponda ao território verdadeiramente utilizado segundo seus costumes tradicionais, e não apenas uma nesga de terra onde tenham que viver quase encurralados, apenas para atender a interesses extrativistas particulares.

Brasília, 08/12/87.


~~ALCEU COTTA MARIZ~~
Antropólogo-DID/
FUNAI

C.I. Nº 004/DID/88

Brasília., 19.04.88

DO: Chefe da DID

AO: Superintendente/SUAF

Ass: Decretos 94.945/87 e 94.946/87

Sr. Superintendente,

Como é do seu conhecimento, os decretos 94.945 e 94.946 de 23.09.87 vieram introduzir mudanças no processo de reconhecimento e garantia da posse indígena sobre seus territórios. Substancialmente, o primeiro deles incluiu, nesse processo, o órgão estadual fundiário e o Conselho de Segurança Nacional, além de proibir a redefinição de áreas já demarcadas e exigir, para novas demarcações, a emissão de Portaria Interministerial envolvendo MINTER, MIRAD, e, eventualmente, o Conselho de Segurança Nacional.

O segundo decreto introduziu uma distinção entre áreas ocupadas por índios aculturados e não-aculturados, segundo critérios a serem definidos pela FUNAI.

Essa distinção serviria para promover uma assistência diferenciada conforme cada caso, e ainda para alterar a denominação das áreas indígenas ocupadas por índios aculturados, as quais passam a se chamar "colônias indígenas".

Passados três meses da edição desses decretos, gostaríamos de tecer algumas considerações a respeito do andamento, desde então, dos trabalhos de delimitação e demarcação das terras indígenas.

Primeiramente, constatamos que, até o momento, a FUNAI não definiu os critérios de avaliação do grau de aculturação das comunidades indígenas, conforme determina o artigo 2º do decreto 94.945

Desconhecemos se tais estudos foram já encomendados ao Museu do Índio como seria lógico, posto que este absorveu a antiga Assessoria de





Estudos e Pesquisas - AESP. Mesmo que essa designação já tenha sido feita ou esteja em vias de se fazer, acredito que tais critérios não serão definidos de imediato, pois isso comporta tarefa bastante complexa. Sabemos que o processo de aculturação de um grupo indígena não se dá de forma homogênea, seja considerando os diversos estratos do mesmo grupo (jovens, adultos, anciões, homens, mulheres) ou ainda considerando os diversos sub-grupos e/ou aldeias (clãs) participantes daquele grupo e co-habitantes do mesmo território.

A respeito disso, a primeira experiência feita no sentido de aplicar a distinção entre colônia e área indígena (índios aculturados e não-aculturados) resultou duvidosa em sua aplicabilidade posto que envolvendo grupos de todos os níveis de aculturação. Trata-se da área Pari-Cachoeira, onde foram definidas três colônias indígenas envolvendo 13 grupos distintos. O espectro aculturativo da região vai desde grupos isolados como os Makú até aqueles "Catequisados" pelos padres salesianos, como são os Tucano.

No entanto, como os Tucano têm uma ascendência política sobre os demais e se arvoram como representantes de todos, acabaram por aceitar a figura da colônia, impondo-a sobre os demais grupos menos aculturados.

Parece-me significativo o teor do relatório encaminhado pelo antropólogo Celso Lourenço Moreira Corrêa, lotado na FUNAI de Manaus, e membro da equipe que estudou a realidade Pari-Cachoeira (anexo). Dele se desprende o seguinte:

1. A Área Indígena Pari-Cachoeira foi reduzida por iniciativa das lideranças Tukano e de comum acordo com a Empresa Parapanema. Essa redução da área se deu em prejuízo do território de ocupação dos índios Makú, que não foram ouvidos a respeito.

2. Essa informação é confirmada pelo antropólogo Alceu Coutia, coordenador da equipe que identificou a área indígena em 1986 (anexo)

3. A caracterização da área como "Colônia indígena" foi definida anteriormente a qualquer estudo ou levantamento de dados realizados no local.

4. Os estudos posteriormente realizados não foram devidamente considerados no planejamento das ações a serem implementadas na área Pari-



Cachoeira e o relatório final do grupo que promoveu tais estudos, foi alterado sem o consentimento de seus membros.

5. Os antropólogos que se dirigiram a campo não realizaram qualquer estudo de delimitação das Colônias, no entanto estas aparecem no "Plano de Ação Preliminar," apresentado como resultado dos trabalhos do grupo por eles integrado.

6. É evidente o incipiente grau de aculturação de diversos grupos incluídos nas Colônias delimitadas.

A esses fatos, acrescento outros, a saber:

1. O "Plano de Ação Preliminar", de autoria anônima, onde são apresentadas as delimitações da Colônias Indígenas Pari-Cachoeira I, II e III, faz referência a uma nova sistemática de demarcação atendendo o Decreto 94.946/87, quando esse decreto não se refere, em absoluto, à sistemática de demarcação, mas unicamente à assistência aos grupos e denominação das áreas indígenas, e

2. O Ministério do Interior vem devolvendo indiscriminadamente todas as minutas de decretos das áreas já aprovadas pelo chamado "Grupo", com a orientação de que as mesmas sejam transformadas em colônias, a fim de que possam ser encaminhadas para assinatura da Portaria Interministerial declaratória da posse indígena.

Evidencia-se dessa forma um impasse no processo de regularização de novas áreas indígenas, na medida em que o seu desencadeamento passa a depender da definição quanto ao Status das áreas delimitadas, se Colônia ou não. Como não se vislumbra a curto prazo a eleição dos critérios definidores desse Status, devido a própria complexidade do assunto, imaginamos que o impasse persistirá ainda por algum tempo.

Por outro lado, não podemos concordar com a transformação indiscriminada de áreas indígenas em colônias, como vem sendo sugerido pelo Ministério do Interior nem com os métodos empregados no caso da área Pari-Cachoeira.

Entendemos, isso sim, que o decreto 94.946/87, que introduz a distinção entre Colônias e áreas indígenas, nada tem a ver com a



sistemática de delimitação e demarcação das áreas indígenas, pois o reconhecimento da posse indígena independe do grau de aculturação do grupo. A área deve permanecer a mesma em tamanho, seja ela área ou colônia, tendo em vista que a demarcação visa garantir a posse efetiva do grupo sobre seu território de ocupação tradicional conforme artigos 17 e 23 do Estatuto do Índio, independentemente do grau aculturativo.

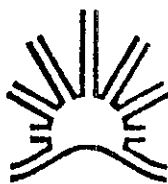
Assim sendo, sugiro que o ato administrativo de reconhecimento da posse indígena, isto é, a portaria interministerial declaratória da ocupação indígena, não contenha a definição se "Colônia" ou "área", ficando esta para quando de sua homologação e registro. Com isso evitar-se-ia a declaração des criteriosa de colônias indígenas e o prolongamento do impasse em que ora nos encontramos.

Por fim, entendemos que se faz urgente a identificação de parte do território Maku, excluído da área Pari-Cachoeira pela liderança Tucano.

Anexamos ainda um modelo de Portaria Interministerial que, a nosso ver, poderia ser utilizado na declaração das áreas indígenas apreciadas pelo Grupão, sem referência às categorias área ou colônia, mas referindo-se à "Terras Indígenas", conforme artigo 17 do Estatuto do Índio e artigo 198 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Artur Nobre Mendes
Chefe - Divisão de Identificação
Delimitação/SUAF/FUNAI



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

INFORMAÇÃO Nº 0011 / PRJ / 88

Ref.: CI nº 004/DID/88

Ass.: Aplicação dos Decretos nº
94.945/87 e 94.946/87

Sr. Procurador-Geral,

A comunicação interna em referência, e seus anexos, vieram a esta Procuradoria, para exame e manifestação, por solicitação da Dra. Sônia de Almeida Demarquet, Assessora da SUAF.

De fundamental importância para o entendimento da questão é o relatório do antropólogo Celso Lourenço Correia, da 5ª SUER, que, com rara lucidez, aponta falhas procedimentais nos trabalhos de identificação e delimitação da área indígena Pari-Cachoeira.

Os fatos noticiados pelo aludido servidor constam de documento elaborado pelo Chefe da Divisão de Identificação e Delimitação, Dr. Artur Nobre Mendes, que assim os resumiu:

"1. A Área Indígena Pari-Cachoeira foi reduzida por iniciativa das lideranças Tukanó e de comum acordo com a Empresa Paranapanema. Essa redução da área se deu em prejuízo do território de ocupação dos índios Maku, que não foram ouvidos a respeito.

2. Essa informação é confirmada pelo antropólogo Alceu Cotia, coordenador da equipe que identificou a área indígena em 1986.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

3. A caracterização da área como "Colônia Indígena" foi definida anteriormente a qualquer estudo ou levantamento de dados realizados no local.

4. Os estudos posteriormente realizados não foram devidamente considerados no planejamento das ações a serem implantadas na área Pari-Cachoeira, e o relatório final do grupo que promoveu tais estudos, foi alterado sem consentimento de seus membros.

5. Os antropólogos que se dirigiram a campo não realizaram qualquer estudo de delimitação das colônias, no entanto estas aparecem no "Plano de Ação Preliminar", apresentadas como resultado dos trabalhos do grupo por eles integrado.

6. É evidente o incipiente grau de aculturação de diversos grupos incluídos nas colônias de limitadas".

Prosseguindo em seu trabalho de condensação do relatório do antropólogo Celso Lourenço Moreira Correia, o chefe da DID-SUAF, acrescenta os seguintes dados:

"1. O "Plano de Ação Preliminar", de autoria anônima, onde são apresentadas as delimitações das colônias Indígenas Pari-Cachoeira I, II e III, faz referência a uma nova sistemática de demarcação atendendo ao Decreto nº 94.946/87, quando esse decreto não se refere, em absoluto, à sistemática de demarcação, mas unicamente à assistência aos grupos e denominação das áreas indígenas, e



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

2. O Ministério do Interior vem devolvendo ' indiscriminadamente todas as minutas de de cretos das áreas já aprovadas pelo chamado " Grupão", com orientação de que as mesmas sejam transformadas em colônias, a fim de que possam ser encaminhadas para assinatura da Portaria Interministerial declaratória da posse indígena".

Ao concluir suas observações, o antropólogo da DID reporta-se ao impasse surgido no processo de regularização das novas áreas indígenas, "na medida em que o seu desencadeamento passa a depender da definição quanto ao status das áreas delimitadas, se colônia ou não".

Preocupa à Chefia da DID a "eleição dos critérios definidores desse status" que, por sua complexidade, demandaria tempo e esforço inestimáveis, a agravar, ainda mais, o impasse já configurado.

Por outro lado, discorda da "transformação indiscriminada de áreas indígenas em colônias", sem a observância ' de qualquer critério legal, a exemplo do que aconteceu com a área Pari-Cachoeira.

Ainda segundo a mesma fonte, a distinção introduzida pelo Decreto nº 94.946/87, no que diz respeito ao conceito de colônia e área indígena", nada tem a ver com a sistemática de delimitação e demarcação das áreas indígenas, pois o reconhecimento da posse indígena independe do grau de aculturação do grupo."

Sugere que a Portaria Interministerial ' declaratória da ocupação indígena não defina, a priori, a condição de área ou colônia indígena, deixando-se para o momento da homologação e registro, a definição da nomenclatura da posse indígena (ver ' modelo anexo).

A adoção da sugestão acima propiciaria, no entendimento da Chefia da DID, a celeridade do processo de regularização fundiária, a par de criar condições para uma real avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, cujos critérios compete à FUNAI fixar. *

Por último, o parecerista recomenda que se proceda à identificação de parte do território Maku, que teria sido excluído da área Pari-Cachoeira pela liderança Tucano.

É o relatório.

Do Processo Administrativo de Demarcação das Terras Indígenas.

1. O Decreto nº 94.945, de 23.09.87, dispõe, em seu art.2º, que a demarcação das terras ocupadas pelos índios, a que refere o art.17, item I, da Lei 6.001/73, será precedido de reconhecimento e delimitação das áreas.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo supracitado tratam da composição e coordenação da equipe técnica que procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação daquelas terras.

Por sua vez, os parágrafos 3º e 4º, do art.2º, do decreto em exame, estatuem que a FUNAI proporá a demarcação da área "louvando-se nos trabalhos da equipe referida no § 1º": representantes do INCRA, do órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais. E mais, quando se tratar de terras localizadas na faixa de fronteira, haverá, necessariamente, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Por seu lado, o Decreto nº 94.946, de 23.09.87, que regulamenta o item I do artigo 17, da Lei 6001/73, estabelece que as terras ocupadas ou habitadas por silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição Federal, classificam-se em:



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

"I- área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II- colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação".

Reza o artigo 2º do Decreto nº 94.946/87, que os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

2. Neste ponto, reporto-me às observações feitas pelo antropólogo Celso Lourenço Moreira Correia, a propósito da área Pari-Cachoeira, para esclarecer os seguintes dados:

a) As terras habitadas pelos silvícolas, de que tratam os arts. 4º, inciso IV, e 198 da Constituição, não podem ser objeto de qualquer transação entre a liderança indígena e terceiros estranhos ao grupo tribal.

b) Se a área Pari-Cachoeira foi reduzida por iniciativa das lideranças Tucano, em conluio com a empresa Parapanema, não poderá esta Fundação, em hipótese alguma, endossar tal negociação, porquanto são de nenhum efeito jurídico atos dessa natureza.

c) Se a caracterização da área Pari-Cachoeira como colônia indígena precedeu aos trabalhos de reconhecimento e delimitação da área e, se, ainda, não se levou em conta os critérios avaliatórios do grau de aculturação dos índios ali existentes, fica evidenciada a transgressão ao comando do art. 2º e seus parágrafos, do Decreto nº 94.945/87, e do art. 1º do Decreto nº 94.946/87.

d) A alteração de dados do relatório do grupo de estudos, sem a anuência de seus membros, configura grave acusação, a merecer urgente providência desta Fundação no sentido de



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

apurar a irregularidade apontada pelo antropólogo da 5ª SUER.

e) Merece ser averiguada, também, a afirmação de que os nomes de certos antropólogos apareceram no "Plano de Ação Preliminar", quando na verdade os mesmos não realizaram qualquer estudo de delimitação da área.

f) Se evidente o incipiente grau de aculturação dos diversos grupos incluídos nas colônias delimitadas, como afirma o relatório, não se poderá, em hipótese alguma, classificar a área Pari-Cachoeira como colônia indígena, sob pena de flagrante desrespeito ao item I do art. 1º, do Decreto nº 94.946/87, que, em caso como tal, prevê a figura da "área indígena".

g) O Decreto nº 94.946/87, diz respeito à classificação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV e 198 da Constituição Federal, e à assistência diferenciada às colônias e áreas indígenas. Em momento algum faz referência a uma nova sistemática de demarcação". Esta, como já disse, é regulamentada pelo Decreto nº 94.945/87.

Partindo desse princípio, o "Plano de Ação Preliminar" que apresenta as delimitações das Colônias Pari-Cachoeira I, II e III, não poderia invocar o Decreto nº 94.946/87, da forma que o fez.

h) Não pode esta Fundação alterar, aleatoriamente, minutas de decretos devolvidas pelo Ministério do Interior, com a recomendação de que as áreas aprovadas pelo Grupão sejam transformadas em colônias indígenas.

Antes de qualquer outra providência, a FUNAI terá que diligenciar no sentido de estabelecer "os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas", para que, em momento posterior, se possa classificar, corretamente, a posse indígena.

Sugestões para o Equacionamento do Impasse Surgido com a Regularização Fundiária das Terras Indígenas

A solução do impasse está, em nosso entendimento, na observância criteriosa dos dispositivos legais que regulam a matéria.

Contrariar o espírito dos Decretos nº 94.945/87 e 94.946/87, e alterar dados e informações da área demarcanda, é, no mínimo, conduta reprovável a merecer censura de todos aqueles que trabalham em prol da causa indígena.

Se a lei incumbe à FUNAI fixar os "critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas", para efeito de classificação da área demarcanda, o Grupo de Trabalho Interministerial não pode prescindir desses dados, sob pena de emitir parecer conclusivo baseado em elementos fáticos insuficientes à elucidação da matéria.

Se a FUNAI não der prioridade à fixação desses critérios o processo demarcatório de terras indígenas sofrerá solução de continuidade, e estará contribuindo para um impasse maior.

Como meio de contornar, provisoriamente, a questão da fixação dos critérios que, sem dúvida, demandará tempo razoável dos técnicos desta Fundação, sugerimos a adoção do modelo de Portaria Interministerial em anexo, elaborado pelo chefe da DID, o qual deverá ser utilizado para fins de declaração da área como de posse indígena, independentemente de classificá-la como área indígena ou ~~posse~~ colônia *índio*.

A questão da classificação da área demarcanda, seria remetida ao momento de sua homologação e registro, quando então os critérios de trata o art. 2º, do Decreto nº 94.946/87 já estariam prontos.

Por último, sugerimos que a presente informação seja levada ao conhecimento dos membros do grupo de Trabalho'



Interministerial, em sua próxima reunião, para que, em conjunto ou separadamente, examinem as irregularidades apontadas no relatório do antropólogo da 5ª SUER, e adotem medidas no sentido de saná-las. É a informação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1988

Francisco W. Fonseca et al.

PRJ/GWFS/rs

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.